# ESTADO DE MINAS GERAIS UNICÍPIO DE CONGONHAS

#### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº PMC/151/2020

Partes: Município de Congonhas X Saldanha Serviços Médicos & Diagnósticos Sociedade Simples - LTDA. Objeto: Constitui objeto do presente, a contratação é de empresa especializada em realização de exames de Raios-X Digitalizados, em atendimento aos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde do município de Congonhas e municípios pactuados pela PPI que necessitam realizar exames de imagem em caráter de urgência e eletivos. O contrato terá vigência de 03 (três) meses. Valor: R\$ 105.000.00. Data: 22/07/2020.

# ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### TERMO DE RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR

Pelo presente instrumento o Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, por sua Secretaria Municipal de Saúde, representada pela Secretária Municipal de Saúde Rafael Geraldo Cordeiro, RECONHECE o direito do Centro Barbacenense de Assistência Médica e Social-CEBAMS, CNPJ Nº 19.557.487/0001-36, de ser indenizado pelos serviços de Cirurgia Urológica, em favor da paciente Sandra Aparecida de Carvalho Chaves, em cumprimento ao Mandado Judicial N°2840 (Plantão Forense), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde. O valor devido, a título de indenização, será considerado quitado pelo comprovante de depósito na conta bancária informada na Nota Fiscal. Valor: R\$ 8.562,62. Data: 23 de julho de 2020.

# ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### PORTARIA N.º PMC/179, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Substitui membro do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Congonhas - COMHIS.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município e a Lei 2.938, de 4 de março de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 5.273, de 2 de março de 2011; e

CONSIDERANDO a solicitação contida na Comunicação Interna nº PMC/SEDAS/DCCO/42/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o membro abaixo relacionado para cumprir o restante do mandato do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Congonhas – COMHIS, nomeado pela Portaria n.º PMC/305, de 11 de setembro de 2019, para cumprir o restante do mandato referente ao biênio 2019/2021:

I- REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:

Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social

Titular: Danilo Mathias Araújo Durães em substituição ao membro Fátima Aparecida Mapa Durães.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 4 de agosto de 2020.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO Prefeito de Congonhas

### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### CONCORRÊNCIA PMC/007/2020

Comissão Permanente de Julgamento de Licitações – Portarias PMC/111 e PMC 115/2020- Licitante classificada em 1º lugar e declarada vencedora do certame CVCTEC ENGENHARIA EIRELI EPP com sua proposta no valor global de R\$234.836,66 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).. Ata 073/2020 disponibilizada na integra no site oficial do município de Congonhas WWW.congonhas.mg.gov.br. Congonhas, 05 de agosto de 2020. (a) Luzinete Aparecida Barboza Martins - Presidente - CPJL

# ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### LEI N $^{\circ}$ 3.933, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a criação da Semana Municipal da Fibromialgia no município de Congonhas e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Congonhas a "Semana Municipal da Fribromialgia", que será comemorada, anualmente, na semana do dia 12 de maio, com objetivo de conscientização da população sobre a doença, seus sinais, sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos doentes.

Art. 2º A "Semana Municipal da Fibromialgia" passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Congonhas.

Art. 3° (VETADO)

Art. 4° (VETADO)

Art. 5° (VETADO)

Art. 6° (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 5 de agosto de 2020.

#### JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO Prefeito de Congonhas

Ofício n.º PMC/GAPRE/49/2020. Congonhas, 5 de agosto de 2020.

Exmo. Sr.

Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 36/2020.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

O Egrégio Poder Legislativo aprovou a Proposição de Lei nº. 36/2020, que "Dispõe sobre a criação da Semana Municipal da Fibromialgia no município de Congonhas e dá outras providências", ouvido a Procuradoria Jurídica, levo a conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que decidi vetar parcialmente a referida Proposição de Lei usando da faculdade a mim conferida pelo art. art. 77, inciso II, da Lei Orgânica do Município, pelas razões expostas.

Entendemos pelo veto parcial à referida proposição pelo Executivo Municipal, especificamente no tocante aos arts. 3°, 4°, 5° e 6° ao tratar dos objetivos, prioridade de fluxos de atendimento, proposta para formalização de parcerias para promoção das atividades constante na referida proposição, por criar obrigações para ao Executivo e possíveis despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação de fonte e custeio.

A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5°, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do principio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP, ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Verifica-se, outrossim, que a referida proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no art. 30 da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Alexandre de Moraes afirma in "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740" que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta.

Conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local", portanto ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras a de legislar sobre assunto de interesse local.

Proposição de Lei n.º 036/2020 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que institui no Município de Congonhas a Criação da Semana Municipal da Fibromialgia.

Diante do exposto, Senhores Edis, propugnamos pela manutenção deste veto parcial.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Congonhas, 5 de agosto de 2020.

### JOSE DE FREITAS CORDEIRO Prefeito de Congonhas

# ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### LEI N.º 3.934, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Institui o Dia do Artesão Congonhense, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia do Artesão Congonhense.

Art. 2º O Dia do Artesão Congonhense será realizado no mês de março, em data a ser escolhida pela Secretaria de Cultura, já que março é o mês que comemora-se nacionalmente o Dia do Artesão.

Parágrafo único. Este dia deverá ser incluído no calendário oficial do Município.

Art. 3º O Dia do Artesão tem por finalidade realizar ações no intuito de incentivar o comércio de artesanato, bem como a valorização do artesão.

Art. 4° (VETADO)

Art. 5º Esta Lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

I - artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmico, vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel, carnes, defumados, queijos e

gráfica;

II – produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, vinho e outras, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais;

III – respeito aos valores históricos, sociais e culturais;

IV – obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 5 de agosto de 2020.

#### JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO Prefeito de Congonhas

Ofício n.º PMC/GAPRE/50/2020. Congonhas, 5 de agosto de 2020. Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa, Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 38/2020.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores.

O Egrégio Poder Legislativo aprovou a Proposição de Lei n.º 38/2020, que "Institui o Dia do Artesão Congonhense, e dá outras providências", ouvido a Procuradoria Jurídica, levo a conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que decidi vetar parcialmente a referida Proposição de Lei usando da faculdade a mim conferida pelo art. art. 77, inciso II, da Lei Orgânica do Município, pelas razões expostas.

Entendemos pelo veto parcial à referida proposição pelo Executivo Municipal, especificamente no tocante ao art. 4º ao tratar das diretrizes para a comemoração do dia do Artesão, por criar obrigações para ao Executivo e possíveis despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação de fonte e custeio.

A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5°, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do principio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP, ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Logo, conclui-se que, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo do art. 4º, reputa-se como de parcial constitucionalidade/legalidade a presente Proposição.

Conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da Republica, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.", portanto ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras a de legislar sobre assunto de interesse local.

Proposição de Lei nº 038/2020 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que institui no Município de Congonhas o Dia do Artesão Congonhense.

A fixação de datas especiais em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca atender várias categorias de profissionais e de produção artesanal, como dispõe o art. 5º da referida Proposição.

Diante do exposto, Senhores Edis, propugnamos pela manutenção deste veto parcial.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Congonhas, 5 de agosto de 2020.

#### JOSE DE FREITAS CORDEIRO Prefeito de Congonhas

# ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### LEI N.º 3.935, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Altera o Anexo III – Mapa de Zoneamento do Distrito Sede de Congonhas e as categorias de uso da Lei n.º 2.624, de 21 junho de 2006, anteriormente alterado pela Lei n.º 3.774, de 18 de agosto de 2018, que Dispõe Sobre Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Congonhas, assim como as Categorias de Uso da Zona Urbana do Distrito Sede de Congonhas – ZUR Congonhas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo III da Lei nº 2.624/2006, para ZUR1- Zona Urbana Preferencialmente Residencial 1 a:

ZIE2- Zona de Interesse Especial 2, zoneamento compreendido entre os bairros Tijucal e o Novo Plataforma;

Art. 2º Fica alterado o Anexo III da Lei nº 2.624/2006, para ZC1- Zona Comercial 1 as:

ZIE1- Zona de Interesse Especial 1, parte do zoneamento onde faz divisa com a Estrada Casa de Pedra;

ZUR1- Zona Urbana Preferencialmente Residencial 1, parte do zoneamento onde faz divisa com a Estrada Casa de Pedra;

ZUR2- Zona Urbana Preferencialmente Residencial 2, parte do zoneamento onde faz divisa com a Estrada Casa de Pedra;

Art. 3º Fica alterada a alínea "a" inciso XIX do artigo 23 da Lei nº 2.624/2006:

Prestação de Serviços 2: PS2, Raio de atendimento a cada distrito, povoado ou localidade, com área máxima construída de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados):

Correios, atividades de profissionais liberais e autônomos, firmas de engenharia, arquitetura, construtora, imobiliária, contabilidade, consultoria, topografia, análises clínicas, representação comercial, assistência técnica em eletroeletrônicos, espaços culturais e de lazer, academias de ginástica, dança e artes marciais, lavanderia, auto escola, táxi, transporte escolar e outros similares; (NR)

Estacionamentos e garagens de veículos de pequeno e médio porte, cujas áreas construídas não se limitam a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); Art. 4º Fica alterada a alínea "a" inciso XX do artigo 23 da Lei nº 2.624/2006:

Prestação de Serviços 3: PS 3, com abrangência de atendimento para todo o município e cidades vizinhas:

Agências de turismo e bancária, seguradoras, serviços gráficos, funerária, serviços de hospedagem e outros similares. (NR)

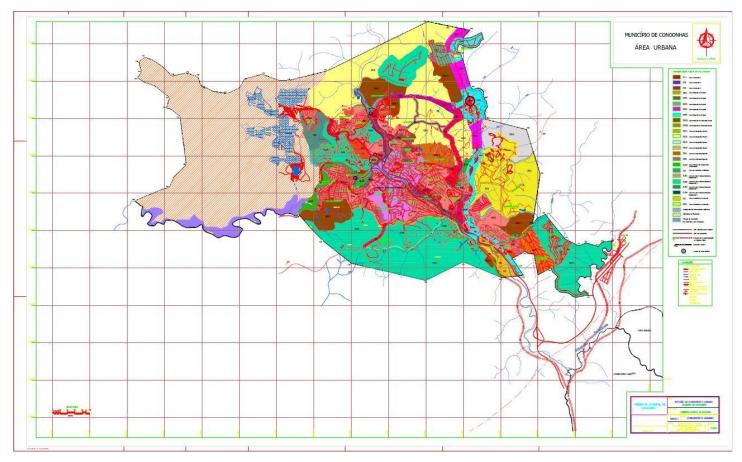
Art. 5° Integra a presente Lei o Anexo I- Mapa de Zoneamento da Sede do Município de Congonhas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Congonhas, 5 de agosto de 2020.

#### JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO Prefeito de Congonhas

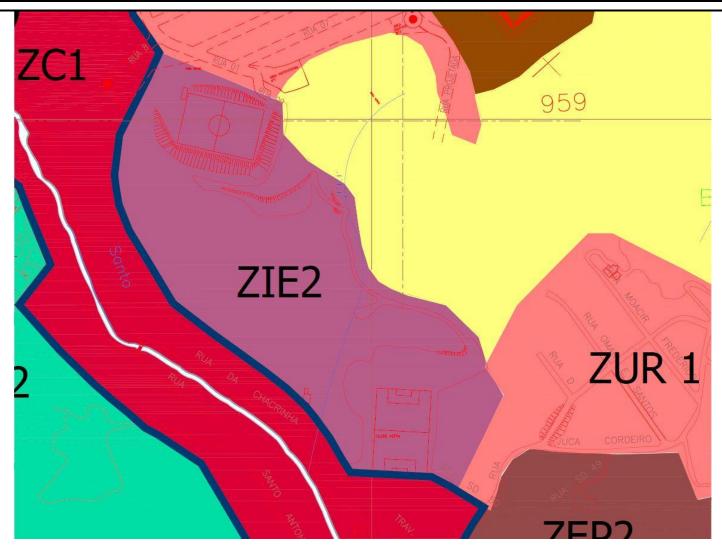
#### ANEXO I - MAPA DE ZONEAMENTO SEDE DE CONGONHAS - ZUR CONGONHAS



1- Vigente

# Piárrio Oficial Eletronico Congonhas - MG

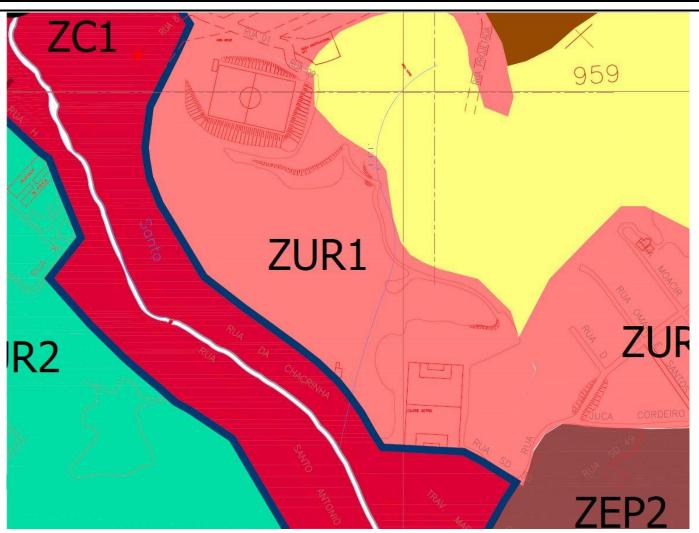
Congonhas, 05 de Agosto de 2020 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 10 | Nº 2506



1- Alteração proposta

# Pinno Oficial Eletronico Congonhas - MG

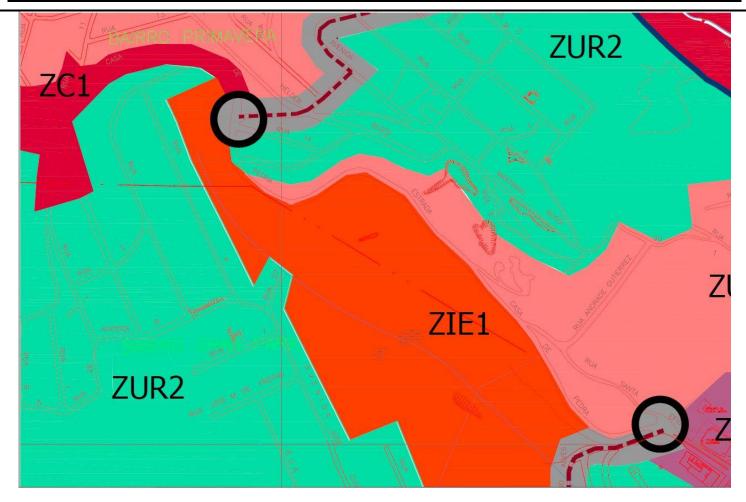
Congonhas, 05 de Agosto de 2020 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 10 | Nº 2506



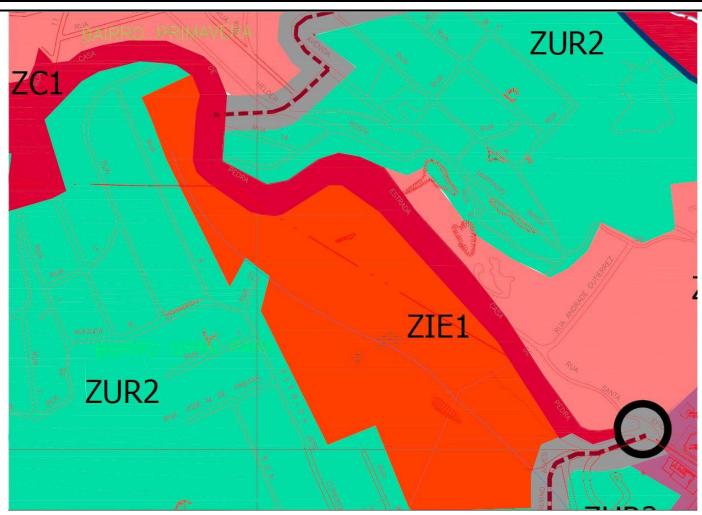
2- Vigente

# Pinn Oficial Eletronico Congonhas - MG

Congonhas, 05 de Agosto de 2020 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 10 | Nº 2506



2- Alteração proposta



# ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### OFÍCIO N.º PMC/GAPRE/51/2020

Congonhas, 5 de agosto de 2020. Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas, Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto à Proposição de Lei n.º 37/2020.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 63, I, 61, § 1º c/c art. 29, caput, todos da Constituição da República; do art. 60, III, "f', "i"; 90, II, V, VIII, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e do art. 89, V, da Lei Orgânica do Município de Congonhas; além do que consta do art. 73, § 10º da Lei nº 9.504/97, decidi vetar a proposição legislativa ora apresentada, uma vez que apresenta vício de legalidade em sua formulação e proposição, conforme apontado a seguir.

Razões do veto

A proposição legislativa vem com o seguinte teor geral enunciado em sua ementa: "Institui o 'Programa Meu Bairro Empreende' no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências".

Em que pese a boa intenção estampada no projeto legislativo em apreço, a proposição se mostra, infelizmente, incompatível com o ordenamento jurídico, uma vez que, além de se tratar de matéria atinente à organização da Administração Pública (hábil a implicar aumento de despesa), também sobreleva o fato de nos encontrarmos em ano eleitoral – sendo vedada a criação de novos programas ou a celebração de novos convênios que não constem de iniciativa já em execução orçamentária no ano anterior.

No que toca à competência privativa do Poder Executivo para a criação de programas da espécie, clarifica nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais – E.TJMG:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE REGISTRO CIVIL EM

MATERNIDADE E HOSPITAL MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DO PODER 2 EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA. 1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder. 2. Incide em inconstitucionalidade a norma, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe acerca de instituição de programa de registro civil em maternidade e hospital municipais, além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio. 3. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.799, de 2014, de Betim." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001641-8/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016).

Lado outro, no que concerne à vedação de criação de novos programas sociais em ano eleitoral, o art. 73, § 10° da Lei n° 9.504/97 foi expresso em vedar: "Art. 73. [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Outrossim, a doutrina eleitoral elucida que:

Em outras palavras, se o programa social existe (em virtude de lei) e já está em execução orçamentária no exercício anterior (um ano antes), quer dizer que o programa deverá existir por, no mínimo, 2 anos anteriores ao ano eleitoral, não podendo, além desses requisitos, ser valorado, ou seja, haver acréscimo de valores mesmo naqueles programas já existentes, pois a lei excepciona a distribuição pura e simples dos programas de duração continuada (art. 165, § 1º, da CF/88) em ano eleitoral, e não o seu implemento ou modificação por parte do agente público" (CERQUEIRA, 3 Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. Direito Eleitoral Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 586/587).

Do mesmo modo, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE é pacífico ao assentar que:

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROVIMENTO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Do abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90), do abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e das condutas vedadas a agentes públicos (art. 73, IV, VI, b, e § 10, da Lei 9.504/97).

- 1. Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que abuso de poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Precedentes.
- 2. Constitui abuso de autoridade infringência ao art. 37, § 1º, da CF/88, segundo o qual publicidade de atos, programas, obras e serviços de órgãos públicos não conterá nomes, símbolos ou imagens que impliquem promoção pessoal de autoridades ou servidores (art. 74 da Lei 9.504/97).
- 3. É vedado a agente público favorecer candidato mediante a) distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados/subvencionados pela Administração (art. 73, IV, da Lei 9.504/97); b) criação de programa social no ano do pleito sem autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior (§ 10 do art. 73) e c) propaganda institucional de atos, programas e serviços nos três meses que antecedem a eleição (inciso VI, b)" (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE - - Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 06/06/2016, Página 9-10).

Desse modo, considerando a vedação constante da legislação supratranscrita, fez-se necessário o presente veto integral à respeitável proposição legislativa.

Mais uma vez frisa-se a boa intenção e bom aspecto do digno texto normativo trazido.

Todavia, como já decidiu o STF: "(...) a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o 4 vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014).

Dessa forma, tanto pela vedação constitucional acima, quanto pelo fato de estarmos presentemente em ano eleitoral, a criação de iniciativas tendentes a benefícios, convênios e programas criados nesta data também encontram óbice na legislação federal regente da matéria (art. 73, § 10º da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral).

São essas, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Congonhas, 5 de agosto de 2020.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO Prefeito de Congonhas

# EXPEDIENTE

# ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

# ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

# ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Câmara Municipal de Congonhas FUMCULT PREVCON